



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.005874/2004-48
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.536 – 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NÉLIO GONÇALVES CALAZANS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. DECADÊNCIA ART. 173, I DO CTN.

Não havendo nos autos comprovação do pagamento do imposto, ainda que parcial, deve-se aplicar a decadência segundo a norma do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva (relatora) e Ana Paula Fernandes, que não conheceram. E, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento. Designada para redigir o voto vencedor quanto ao conhecimento a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor De Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis Da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2101-00.828, fls. 129/188 do e-processo, que, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Voluntário, acolhendo a decadência, aplicando o art. 150, §4º do CTN, como regra de contagem do prazo decadencial.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado.

Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo", inclusive quando tenha havido omissão no exercício daquela atividade, A hipótese de que trata o artigo 149, V, do Código, é exceção à regra geral do artigo 173, I.

A interpretação do caput do artigo 150 deve ser feita em conjunto com os artigos 142, caput e parágrafo único, 149, V e VII, 150, §§1º e 4º, 156, V e VII, e 173, I, todos do CTN,

Decadência acolhida.

Na origem, trata-se de Auto de Infração de fls. 05/08 do e-processo, em que o lançamento se refere a suposta classificação indevida na DIRPF/1999, como rendimentos isentos, dos rendimentos recebidos do Centrus - Instituto Mato Grosso de Seguridade Social, decorrentes de resgate de previdência privada.

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente em parte o lançamento fiscal, conforme Acórdão nº 04-19.267 de fls. 101/106 do e-processo.

O Contribuinte, inconformado com tal decisão, interpôs Recurso Voluntário de fls. 119/121 do e-processo, o qual foi julgado procedente pela 1ª Turma Ordinária da 1ª

Câmara da 2ª Seção, no dia 21 de outubro de 2010, conforme Acórdão nº 2101-00.828 de fls. 129/136 do e-processo.

Houve a oposição de Embargos de Declaração pela PGFN, fls. 140/142, o qual foi rejeitado conforme Acórdão nº 2101-002.412, de fls. 145/149.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, fls. 151/157 com fundamento no art. 67, do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009 (vigente a época dos fatos), alegando que o referido acórdão merece reforma, entendendo pela aplicação do art. 173, I do CTN, citando como paradigmas os Acórdãos ns. 205-01.497 e 9202-002.012, cujas ementas transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/04/1996 a 30/04/1996, 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/06/1997 a 01/09/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - PEDIDO DE REVISÃO - ACÓRDÃO DIVERGENTE DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O pedido de revisão não se presta a simples rediscussão da matéria de mérito apreciada na decisão definitiva, mas, sim, a corrigir eventual violação de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável.

No presente caso, o Acórdão diverge da legislação previdenciária.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo. sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, não comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 173, I.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO DA RESPONSABILIDADE, NÃO OCORRÊNCIA.

A tomadora de serviços é solidária com a prestadora de serviços até a entrada em vigor da Lei nº 9.711/1998. A elisão é possível, mas se não realizada na época oportuna persiste a responsabilidade. Não há benefício de ordem na aplicação do instituto da responsabilidade solidária na construção civil.

DILAÇÃO DO PRAZO DE DEFESA. PROIBIÇÃO PELA • LEGISLAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Em face da determinação contida no art. 34 da Portaria MPS nº 520/04, o prazo de defesa não pode ser prorrogado.

LANÇAMENTO. VICIO FORMAL INEXISTÊNCIA.

O lançamento encontra-se revestido das formalidades legais, em consonância com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto: artigo 33, caput, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, e artigo 37, caput do mesmo diploma legal.

O relatório fiscal esclarece com perfeição a natureza do crédito e demonstra claramente a sua origem, de forma que o crédito encontra-se lançado em conformidade com a legislação

previdenciária.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMO CONTADOR.

É competente para verificação da escrituração contábil o Auditor-Fiscal regularmente inscrito no cargo, independente de habilitação profissional como contador.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

Considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

PAGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. PRAZO DECADENCIAL. REGÊNCIA DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN.

Se o contribuinte não colige aos autos elementos que comprovem a ocorrência de pagamento antecipado parcial do tributo apurado, o prazo decadência deve ser regido pelo artigo 173, inciso I, do CTN, nos termos do decidido pelo STJ.

Conforme despacho de admissibilidade de fls. 160/162, foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, sendo o Contribuinte intimado pessoalmente, conforme fls. 168.

De acordo com o despacho de fls. 171, o Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando inquirir acerca do cumprimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

O presente caso trata-se de Auto de Infração de fls. 05/08, em que o lançamento se refere a suposta classificação indevida na DIRPF/1999, como rendimentos isentos, dos rendimentos recebidos do Centrus, decorrentes de resgate de previdência privada, conforme relatado pela DRJ:

O lançamento fiscal refere-se a classificação indevida na DIRPF/1999, como rendimentos isentos, dos rendimentos recebidos do Centrus — Instituto Mato Grosso de Seguridade Social, decorrentes de resgate de previdência privada, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fl. 05).

Aos autos foram juntados extratos de consulta processual (fls. 19) e acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região na Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.01.00.069386-2/MT (fls. 43/49)

Regularmente cientificado do lançamento em 23/12/04 (fl. 08), o interessado, tempestivamente, apresentou, em 21/01/05, a impugnação de fls. 26/30, acompanhada de documentos (fls. 31/72 e 80) alegando, dentre outras razões, que:

a) houve a prescrição do direito de a Receita Federal constituir o crédito tributário, citando o CTN;

b) o lançamento não atentou para a decisão judicial transitada em julgado que deferiu o Mandado de Segurança que impetrou contra o DRF;

c) as devoluções de Reserva de Poupança promovidas por previdências privadas não eram tributáveis, por não constituírem acréscimo patrimonial;

d) a errônea do auto de infração está jungida ao entendimento de que os rendimentos recebidos do Centrus, decorrentes de resgate de previdência privada, se referiam a exercícios posteriores a janeiro de 1996, o que não é verdade, pois dizem respeito a valores não-tributáveis anteriores a dezembro de 1995.

Como se pode ver dos autos, o contribuinte juntou documentos referentes aos levantamentos efetuados nas contas de depósito judicial, ocorridos em 1998 e 2003. Ele nada esclareceu ou trouxe quanto à natureza dos valores resgatados. Constam apenas Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal, extratos, Alvarás de Levantamento, etc. mas não são suficientes para esclarecer o montante efetivamente recebido em 1998 e 2003,

tampouco para permitir o cálculo das parcelas decorrentes das contribuições efetuadas até dezembro/1995 e das contribuições efetuadas a partir de janeiro/1996.

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção deu provimento ao Recurso Voluntário, aplicando o art. 150, §4º do CTN para fixar o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

A Fazenda Nacional, por sua vez, pede a aplicação do art. 173, I do CTN, citando como paradigmas os Acórdãos ns. 205-01.497 e 9202-002.012.

Os paradigmas utilizados pela Fazenda Nacional são referentes a contribuições previdenciárias supostamente devidas à Seguridade Social

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/04/1996 a 30/04/1996, 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/06/1997 a 01/09/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - PEDIDO DE REVISÃO - ACÓRDÃO DIVERGENTE DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O pedido de revisão não se presta a simples rediscussão da matéria de mérito apreciada na decisão definitiva, mas, sim, a corrigir eventual violação de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável.

No presente caso, o Acórdão diverge da legislação previdenciária.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo. sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, não comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 173, I.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO DA RESPONSABILIDADE, NÃO OCORRÊNCIA.

A tomadora de serviços é solidária com a prestadora de serviços até a entrada em vigor da Lei nº 9.711/1998. A elisão é possível, mas se não realizada na época oportuna persiste a responsabilidade. Não há benefício de ordem na aplicação do instituto da responsabilidade solidária na construção civil.

DILAÇÃO DO PRAZO DE DEFESA. PROIBIÇÃO PELA • LEGISLAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Em face da determinação contida no art. 34 da Portaria MPS nº 520/04, o prazo de defesa não pode ser prorrogado.

LANÇAMENTO. VICIO FORMAL INEXISTÊNCIA.

O lançamento encontra-se revestido das formalidades legais, em consonância com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto: artigo 33, caput, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, e artigo 37, caput do mesmo diploma legal.

O relatório fiscal esclarece com perfeição a natureza do crédito e demonstra claramente a sua origem, de forma que o crédito encontra-se lançado em conformidade com a legislação

previdenciária.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMO CONTADOR.

É competente para verificação da escrituração contábil o Auditor-Fiscal regularmente inscrito no cargo, independente de habilitação profissional como contador.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

Considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

PAGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. PRAZO DECADENCIAL. REGÊNCIA DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN.

Se o contribuinte não colige aos autos elementos que comprovem a ocorrência de pagamento antecipado parcial do tributo apurado, o prazo decadência deve ser regido pelo artigo 173, inciso I, do CTN, nos termos do decidido pelo STJ.

Assim, os paradigmas apontados pela Fazenda Nacional apresentam situações fáticas diferentes do caso em análise, razão pelo fato que não deve ser conhecido conforme julgados dessa E. CSRF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, por falta de similitude fática entre os julgados em confronto.

Recurso Especial do Procurador não conhecido. (Acórdão nº 9202-004.300, referente ao processo nº 11052.000744/2010-15, julgado na sessão do dia 20 de julho de 2016).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, por falta de similitude fática entre os julgados em confronto.

Recurso Especial do Procurador não conhecido. (Acórdão nº 9202-004.298, referente ao processo nº 19515.002202/2006-18, julgado na sessão do dia 20 de julho de 2016).

Neste sentido, destaco o voto da Ilma. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, proferido nos autos do processo nº 11052.000744/2010-15, cuja ementa foi reproduzida acima:

Por outro lado, a divergência jurisprudencial somente se caracteriza quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas.

No presente caso, as situações fáticas em confronto efetivamente não guardam a necessária similitude, a ponto de caracterizar-se o alegado dissídio interpretativo, no que tange à determinação do momento de ocorrência dos fatos geradores do IRRF, já que o paradigma apresenta especificidades inexistentes no acórdão recorrido. Assim, não há como concluir-se que os Colegiados que infirmaram o lançamento efetuado no processo ora em julgamento (DRJ e CARF), fariam o mesmo em face da situação do paradigma. Da mesma forma, não há no paradigma elementos que permitam deduzir que aquele Colegiado também manteria a autuação, se tivesse de julgar o caso do acórdão recorrido, simplesmente porque a discussão travada fora ancorada em fatos distintos daqueles observados no julgado guerreado.

(...)

Com efeito, resta claro que, no que tange ao momento de ocorrência do fato gerador do IRRF, o cerne da discussão, no caso do paradigma, não foi "meros registros contábeis pelo regime de competência versus exigibilidade dos pagamentos" (como se verifica no acórdão recorrido), e sim "crédito dos juros versus efetiva remessa dos juros para o exterior".

Afinal, essa era a alegação do Contribuinte, naquele caso concreto, ou seja, o seu principal argumento fora no sentido de

que o fato gerador não teria ocorrido, uma vez que nenhum valor fora efetivamente remetido ao exterior. Em face de tal alegação, aquele Colegiado concluiu que a efetiva remessa não constituiria condição para a exigência do tributo. Naquela assentada sequer se discutiu acerca de eventual liame entre registros contábeis e exigibilidade dos pagamentos, que foi a tônica da discussão verificada no acórdão recorrido. (Grifei)

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o paradigma e o acórdão recorrido, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

b) Decadência

Em relação à decadência, a Turma *a quo*, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário para aplicação do art. 150, §4º do CTN, mesmo sem a antecipação de pagamento, conforme trecho da ementa transcrito abaixo:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO

*Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, **ainda que não tenha havido pagamento antecipado.** (Destaquei)*

O acórdão contrariou a adequada análise dos dispositivos constantes do art. 150, §4º e art. 173, I, ambos do CTN, tendo em vista que, nas hipóteses de total ausência de recolhimento do tributo sujeito a lançamento por homologação, o início da contagem do prazo decadencial deverá ser postergado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o referido lançamento poderia ser efetuado, conforme já se posicionou essa E. CSRF no julgamento do processo administrativo nº 10120.006573/2005-57, referente ao Acórdão nº 9202-004.413, julgado na sessão do dia 25 de agosto de 2016, no voto proferido pela Ilma. Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, cuja ementa reproduzo:

IRPF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. DECADÊNCIA ART. 173, I DO CTN.

Não havendo nos autos comprovação do pagamento do imposto, ainda que parcial, deve-se aplicar a decadência segundo a norma do art. 173, I do CTN. Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça.

Verificada a ausência de pagamento, correta é a aplicação do art. 173, I do CTN.

Assim, diante do exposto voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Caso seja conhecido, voto no sentido de dar-lhe provimento, para aplicação do art. 173, I do CTN, com retorno dos autos a Turma *a quo* para análise das demais questões.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Voto Vencedor

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Redatora designada.

Peço licença a ilustre conselheira relatora, para divergir do seu entendimento com relação ao conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Segundo a relatora, o processo não merece conhecimento, considerando o não cumprimento de requisito básico, qual seja, as situações fáticas tratadas no acórdão recorrido e paradigma são distintas.

Ouso divergir de seu entendimento. Primeiramente, o trecho do acórdão trazidos aos autos pela relatora, qual seja, processo nº 11052.000744/2010-15 de relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, trata de matéria de conhecimento diversa da tratada nos presentes autos, razão pela qual o colegiado decidiu pelo não conhecimento.

No presente processo, busca a PGFN ver reapreciada questão referente a decadência quinquenal acatada pelo colegiado *a quo* com base no art. 150, §4º do CTN, tendo, para tanto, sido apresentado paradigma que tratou exatamente da aplicabilidade do prazo decadencial.

Ou seja, não buscou o recorrente demonstrar a divergência entre a aplicação da legislação do IRPF e da legislação de contribuições previdenciárias, mas sim, demonstrar a divergência arguindo como ambos os colegiados, apreciando a aplicação da decadência quinquenal do Código Tributário Nacional, adotaram interpretações distintas sobre a mesma legislação. No acórdão recorrido o colegiado aplicou a regra vertida no art. 150, §4º do CTN, por entender tratar-se de lançamento por homologação. Tal fato resta evidenciado pela leitura da própria ementa:

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO*

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado.

Já no acórdão paradigma, o colegiado, debruçando-se sobre os mesmos dispositivos legais, entendeu pela inaplicabilidade do art. 150, §4º do CTN, face a inexistência de recolhimento antecipado, o que desloca a regra decadencial para o art. 173, I do CTN, senão vejamos:

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo. sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, não comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 173, I.

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

PAGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. PRAZO DECADENCIAL. REGÊNCIA DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN.

Se o contribuinte não colige aos autos elementos que comprovem a ocorrência de pagamento antecipado parcial do tributo apurado, o prazo decadência deve ser regido pelo artigo 173, inciso I, do CTN, nos termos do decidido pelo STJ.

Tratando-se de normas gerais, qual seja, a aplicação da regra decadencial prevista no CTN, é possível a demonstração de interpretações distintas pelos colegiados, mesmo nos casos de tributos diversos. A divergência jurisprudencial resta caracterizada quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas.

Conclusão

Isto posto, entendo restar demonstrada a divergência entre a interpretação da decadência quinquenal, razão pela qual encaminho PELO CONHECIMENTO DO Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira